



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.176 - SE (2014/0242985-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALNEIDE SOUZA LEITE
ADVOGADO : IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) - SE004421

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS, NA ÁREA DE SAÚDE (AUXILIAR DE ENFERMAGEM). TOTAL DA JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança no qual a servidora pública objetiva desconstituir ato administrativo que determinara que optasse por um dos cargos públicos que ocupa, na área de enfermagem (Auxiliar de Enfermagem), eis que as jornadas de trabalho somavam mais de 60 (sessenta) horas semanais.

III. O Tribunal de origem manteve a concessão de segurança, por entender que "a despeito do caráter extenuante da jornada de trabalho da autora, não há incompatibilidade entre os dois cargos, até mesmo porque, entre uma jornada e outra, ela ainda dispõe de uma hora para se locomover de um local de trabalho para o outro. Sendo assim, não vislumbro, no presente caso a ocorrência de acumulação ilícita de cargos".

IV. Tal compreensão, contudo, diverge da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ (MS 19.336/DF, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/10/2014), no sentido de que "o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde" (STJ, REsp 1.435.549/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014). Em igual sentido: STJ, MS 21.844/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2017; REsp 1.642.727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017; MS 19.300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2014; AgRg no AREsp 728.249/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015; AgRg no AREsp 527.298/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2014.

V. Com efeito, no julgamento do MS 19.336/DF, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que "acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' - constitui exceção à regra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal" (Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

VI. Tendo o Tribunal de origem, à luz do acervo fático incontroverso da causa, concluído pela compatibilidade de horários, deve o acórdão recorrido ser reformado, nos termos da jurisprudência desta Corte, porquanto o total da jornada da servidora recorrida, nos dois cargos, é de 70 (setenta) horas semanais.

VII. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.176 - SE (2014/0242985-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, em 31/01/2014, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA ULFS E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

1. Consoante o art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal c/c o art. 118, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8112/90, é possível a cumulação remunerada de cargos públicos, desde que não haja incompatibilidade de horários.

2. No caso, em comento, a acumulação pretendida pela requerente se mostra perfeitamente cabível, tendo em vista se tratar de exercício de dois cargos privativos de profissionais de saúde, hipótese esta incluída na alínea "c" do inciso XVI do art. 37, exercidos em horários compatíveis.

3. **Restou evidenciado que a impetrante realiza suas atividades laborativas na ULFS no horário das 6:30h às 12:30h, com carga horária de 40 horas semanais, sendo 30 horas cumpridas durante os dias úteis e o restante em escala de revezamento nos finais de semana. Por outro lado, na Secretaria de Saúde, a impetrante comprovou que desempenha suas funções das 13:30h às 19:30h.**

4. **a despeito do caráter extenuante da jornada de trabalho da autora, não há incompatibilidade entre os dois cargos, até mesmo porque, entre uma jornada e outra, ela ainda dispõe de uma hora para se locomover de um local de trabalho para o outro. Sendo assim, não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de acumulação ilícita de cargos.**

5. "O colendo STF.já se posicionou sobre a matéria, eis o precedente: '3. O art. 17; § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorda trabalhava.' (RE 351905, Relator(a). Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, DJ O01-07-2005 PP-00088 EMENT VOL-02198-05 PP-00831, REPUBLICAÇÃO: DJ 09-09-2005 PP-00063 LEXSTF v. 27. n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

322, 2005, p. 299-303) - **In casu**, não havendo choque de horários das atividades exercidas pela servidora não há norma que limite em 60 (sessenta horas) a carga horária a ser cumprida, portanto não há legalidade em exigir-se tal limitação. Neste mesmo sentido os precedentes que se seguem: AC 00058165720114058000, Desembargador Federal Francisco Wlido, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/05/2012 - Página:444; APELREEX 00040441420114058500, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE. - Data:17105/2012 - Página 834 e APELREEX 00028343420114058400, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/03/2012 - Página. 561. - Apelação e remessa obrigatória improvidas."- (APELREEX 00118451720114058100, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho - Convocado, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/01/2013 - Página:399.) Apelação e remessa obrigatória improvidas" (fls. 230/231e).

Opostos Embargos de Declaração, restou assim sumariado o acórdão:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFS E SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

1. Não devem prosperar embargos declaratórios opostos com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

2. O tão só propósito de prequestionar, sem a existência, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

Embargos de declaração desprovidos" (fl. 251e).

Ainda inconformada, nas razões do Recurso Especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, sustentou a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE que:

"Pleiteia a parte Autora, em síntese, o reconhecimento do direito de continuar acumulando dois cargos públicos na área de saúde, cujo somatório das jornadas de trabalho é superior a 70



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(setenta) horas semanais.

A sentença concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito à acumulação de cargos de profissionais da saúde, independentemente de ultrapassar a carga horária de 70 horas semanais.

A UFS interpôs recurso de apelação.

Por sua vez, a Primeira Turma do E. TRF da 5ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial.

(...)

O entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal acerca do caso sub examine merece reforma, data venha, por ter contrariado o art. 118, § 2º da Lei 8112/90, configurando a hipótese do art. 105, III, "a" da Constituição da República.

(...)

O caso em apreço se refere, em síntese, à possibilidade de acumulação de cargos públicos de profissionais da saúde, cujo somatório das cargas horárias ultrapassa o limite de 60 (sessenta) horas semanais.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, diz:

(...)

Por sua vez, o art. 118, § 2º, da Lei 8112/90, dispõe:

(...)

Vale salientar que, mesmo a legislação, seja constitucional, seja infraconstitucional, não fixando uma carga horária máxima de trabalho semanal para esta compatibilidade, não fica autorizado o entendimento de que esta carga horária seja ilimitada, permitindo jornadas exorbitantes de trabalho.

Tal excesso traria prejuízos ao interesse público, pois dificilmente o servidor cumpriria eficientemente o seu trabalho, pois teria sua capacidade física e mental desgastada, porque teria poucas horas destinadas a certas necessidades básicas, como o descanso, alimentação, lazer, etc.

Evidentemente que não há como conciliar o exercício simultâneo de dois cargos, perfazendo uma jornada semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais.

Mesmo que provado na prática o exercício dos cargos em horários diversos, tal situação iria de encontro às normas de proteção do trabalhador que prevêm um intervalo mínimo de descanso entre as somadas. seja na iniciativa privada, seja servidor público. A esse respeito, trata o PARECER AGU/GQ nº 145/98:

(...)

Além disso, importante esclarecer que não se trata de criação de mais um requisito para que se considere lícita a acumulação de cargos na Administração Pública, trata-se, na verdade, de dar uma interpretação razoável pela Administração Pública à regra legal que veda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulação de cargos quando houver incompatibilidade de horários. Sendo assim, temos que a pretensão da parte autora encontra óbice intransponível no princípio DA RAZOABILIDADE DAS LEIS. Embora não explícito, mas sempre citado quando nos referimos ao substantive process of law, segundo tal princípio as leis devem ter comandos razoáveis e proporcionais, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, devemos aplicá-lo, também e principalmente, em favor da Administração Pública, impondo-se a correta aplicação do texto constitucional e da legislação federal de regência da matéria versada, vedado ao juiz dar-lhes interpretação absurda, desproporcional e não razoável. Devemos interpretar as normas jurídicas buscando a *mens legis*, mas sem extrapolar os limites do bom senso e do razoável.

(...)

Ora, não se concebe que um ser humano tenha condições de cumprir, eficientemente, setenta horas semanais, distribuídas em plantões diurnos e noturnos, em perfeito estado físico e mental para exercer suas atividades laborais, afetando, assim, a prestação do serviço público. situação esta mais delicada em se tratando de saúde pública.

(...)

Desta forma, resta cristalino que o acórdão ora guerreado vulnera a legislação federal, eis que implica em manutenção de acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horários" (fls. 254/262e).

Por fim, requer "a UFS que o presente recurso especial seja recebido e devidamente processado, a fim de que lhe seja dado integral provimento, reformando-se o acórdão recorrido para reconhecer a ilegalidade da acumulação de cargos em tela, haja vista a ausência da compatibilidade de horários exigida pelo art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112/90" (fl. 269e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 291/296e), o Recurso Especial foi admitido, na origem (fls. 298/299e).

Nesta Corte, o feito recebeu parecer do Ministério Público Federal, pelo não provimento do recurso, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DEBATE INVIÁVEL EM RESP. COMPATIBILIDADE HORÁRIOS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1 – A Corte Regional decidiu a lide sob fundamento eminentemente constitucional (qual seja, a possibilidade de acumulação de dois cargos, na forma do art. 37, XVI, "c", da CF, desde que comprovada a compatibilidade de horários), não sendo possível, portanto, dirimir a controvérsia em recurso especial. Como sabido, a apreciação de recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

núcleo central fundamentos constitucionais, é reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102, III, da Constituição Federal. 2 – A jurisprudência pacífica dessa Corte é no sentido de que o art. 37, XVI, alínea "c", da Constituição Federal, admite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, desde que comprovada a compatibilidade entre os horários de trabalho – como no caso –, não havendo que se falar em limitação temporal, a qual deve ser analisada, caso a caso, em procedimento administrativo próprio quando o servidor não estiver desempenhando adequadamente um ou ambos cargos públicos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 – Pelo não conhecimento do recurso especial; se conhecido, pelo seu não provimento" (fl. 309e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.176 - SE (2014/0242985-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A pretensão recursal merece provimento.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora agravada, contra ato administrativo que determinara sua opção por um dos cargos que ocupa, sob pena de incorrer em ilegalidade, diante da acumulação de cargos

Alega a impetrante que é servidora pública federal, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Universidade Federal de Sergipe - HU/UFS e também é servidora vinculada à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - Fundação Hospitalar de Saúde.

Narra, ainda, que exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Universitário, no regime de 40 (quarenta) horas semanais, no horário de **6h30 às 12h30, de segunda a sexta-feira**, e o restante em escala de revezamento, nos finais de semana, e na Maternidade Nossa Senhora de Lourdes trabalha, no mesmo cargo, sob o regime de 30 (trinta) horas semanais, no horário de **13h30 às 19h30, de segunda a sexta-feira**, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade de horários.

O Tribunal de origem manteve a concessão da segurança, por entender que:

"A questão posta a deslinde cinge-se à análise do direito da autora à cumulação do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Universitário da UFS com idêntico cargo ocupado na Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe.

O art. 37, XVI, da Constituição Federal previu os casos em que é permitida a acumulação remunerada de cargos públicos. Eis a redação do mencionado dispositivo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale transcrever, ainda, o disposto no art. 118, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8112/90, *in verbis*:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de **eu (sic)** decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Portanto, é possível a cumulação remunerada de cargos públicos, desde que não haja incompatibilidade de horários.

No caso em comento, **a acumulação pretendida pela requerente se mostra perfeitamente cabível, tendo em vista se tratar de exercício de cargos de Auxiliar de Enfermagem tanto na UFS quanto na Secretaria de Saúde de Sergipe, hipótese esta incluída na alínea "c", do inciso XVI, do art. 37, da Constituição, ainda mais quando se sabe que, mesmo com a carga horária de 40 horas semanais na UFS, não foi inviabilizado o desempenho das atividades pela postulante no outro cargo (Secretaria de Saúde), em virtude da compatibilidade de horários.**

Restou evidenciado que a impetrante realiza suas atividades laborativas na UFS no horário das 6:30h às 12:30h, com carga horária de 40 horas semanais, sendo 30 horas cumpridas durante os dias úteis e o restante em escala de revezamento nos finais de' semana (fl.16). Por, outro lado, na Secretaria de Saúde, a impetrante comprovou que desempenha suas funções das 13:30h às 19:30h (fl.17).

Portanto, a despeito do caráter extenuante da jornada de trabalho da autora, não há incompatibilidade entre os dois cargos, até mesmo porque, entre uma jornada e outra, ela ainda dispõe de uma hora para se locomover de um local de trabalho para o outro. Sendo assim, não vislumbro, no presente caso a ocorrência de acumulação ilícita de cargos" (fls. 226/227e).

A matéria não é nova, nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não se olvida que, inicialmente, esta Corte possuía entendimento no sentido de que o art. 37, XVI, c, da CF/88, admitia, no caso de profissionais da saúde, a acumulação de dois cargos ou empregos privativos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, não havendo falar em limitação temporal, que deveria ser analisada caso a caso, em procedimento administrativo próprio.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por servidor público estadual, pleiteando a acumulação de dois cargos públicos, sendo um de professor e outro de técnico de enfermagem.

2. No caso concreto, concluiu a Administração Pública que, com a acumulação pretendida, o impetrante ultrapassaria a jornada 60 horas semanais, o que implicaria perda de eficiência no serviço público.

3. O art. 37, XVI, da Constituição Federal, admite a acumulação de um cargo de professor e outro de técnico ou científico, bastando, tão somente, que o servidor comprove a compatibilidade entre os horários de trabalho.

4. Cumpre à Administração Pública demonstrar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando apenas cotejar o somatório de horas trabalhadas. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 43.396/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CARGO PÚBLICO. CONDIÇÃO: COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. CARGA HORÁRIA. IRRELEVÂNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

2. O acórdão embargado deixa claro que a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde, constitucionalmente assegurada, possui como única condição a compatibilidade de horário, sem limitação temporal.

3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta" (REsp 209048/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Julgado em 4.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 380).

5. Se os serviços prestados pelo servidor público não se mostram adequados e eficientes, existem os procedimentos administrativos legais aptos à desvinculação do servidor - Processo Administrativo Disciplinar -, não servindo a inviabilidade de cumulação como via transversa a tal fim. Até porque, contrario sensu, não se pode declarar que a observância de jornada de trabalho com carga horária menor conduza a uma prestação de serviço público de qualidade, seja qual for a área.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no MS 19.274/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/04/2014).

Todavia, objetivando a uniformização do tema nesta Corte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – especificamente em relação aos profissionais da área da saúde – acabou por reconhecer a impossibilidade de acumulação de cargos, quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

A justificativa é que, apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, **observância ao princípio constitucional da eficiência**, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer as suas atribuições.

Veja-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.

2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.

3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.

4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.

6. Segurança denegada, divergindo da Relatora" (STJ, MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/10/2014).

Com efeito, tal limitação não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal ("É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI"), porquanto "a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal" (STJ, AgInt no AREsp 917.591/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE BIOQUÍMICO E FARMACÊUTICO. ACUMULAÇÃO. JORNADA SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.**

2. **Apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições.**

3. **Na espécie, como afirmado pelo próprio impetrante e diante da análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que o servidor cumpria jornada total de 74 horas semanais, acima do limite máximo permitido para efeito de acumulação lícita de cargos públicos, o que torna impossível o desenvolvimento cumulativo das atividades, com a presteza, eficiência e qualidade necessárias, ainda que seja considerada a escala de horários mencionada.**

4. **Ordem denegada**" (STJ, MS 21.844/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2017).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ENFERMEIRA. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEMANAL DE 70 (SETENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ester de Souza Pucu, ora recorrida, contra a União, ora recorrente, objetivando que seja declarada lícita a compatibilidade de horários da autora para fins de acumulação remunerada de cargos públicos que ocupa.**

2. **O Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação da ora recorrida e julgou procedente o pedido.

4. Verifica-se que a autora, ora recorrida, ocupa dois cargos públicos de enfermeira, com carga horária semanal de 70 (setenta) horas.

5. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos" (AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/5/2015, DJe 13/5/2015). (grifo acrescentado).

6. **In casu, a jornada semanal da autora, como enfermeira, é de 70 horas, superior, portanto, ao limite de 60 horas. Assim, a acumulação é ilícita.** Nesse sentido: MS 19.336/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/10/2014, e AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/9/2016.

7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.642.727/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 60 HORAS. LIMITE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do MS 19.300/DF (DJe 18/12/2014), firmou o entendimento de que a jornada laboral para os ocupantes de cargos acumuláveis não pode ultrapassar o limite de 60 horas semanais, prestigiando-se o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98 da AGU.

3. Caso em que o somatório das jornadas semanais do cargo já ocupado pela agravada (auxiliar de enfermagem) com aquele em que pretende ser investida em concurso público (técnica de enfermagem) extrapola a carga horária de 60 horas semanais.

4. Agravo provido. Segurança denegada" (STJ, AgInt no REsp 1.539.049/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS).**

1. 'A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julgado em 26/2/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isso porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos' (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 508.091/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015)

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 728.249/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 737.684/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER GQ-145/1998, DA AGU. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - 'é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI' -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 635.736/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 19.336/DF, consignou que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na área de saúde. Essa nova diretriz em limitar a jornada a 60 horas semanais encontra apoio também na Corte de Contas (TCU), máxime para se garantir o intervalo interjornadas (mínimo de 11 horas) e entre as jornadas de 6 horas (mínimo de 1 hora), não com vistas à evitar coincidência entre os horários, mas pela natural preocupação com a eficiência e a otimização do serviço público.
2. No caso concreto, afigura-se incontestável a ilicitude da acumulação dos cargos públicos pretendida pelo agravante pois as jornadas, somadas, superam 60 horas semanais.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 527.298/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU.

1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.
2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública.
3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que **o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular.

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.435.549/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

No caso concreto, à luz do contexto fático-probatório incontroverso, delineado no acórdão recorrido, verifica-se que a acumulação dos cargos constitui jornada de trabalho de 70 (setenta) horas semanais, o que torna, à luz da jurisprudência desta Corte, impossível o desenvolvimento cumulativo das atividades com presteza, eficiência e qualidade necessárias, ainda que seja considerada a escala de horários, mencionada pela impetrante.

Assim, encontrando-se a jornada semanal de trabalho da impetrante acima de 60 (sessenta) horas semanais, não se afigura o direito líquido e certo, afirmado na inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, para denegar a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários de advogado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0242985-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.176 / SE**

Números Origem: 00012199720114058500 12199720114058500 19058 231130099640203

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALNEIDE SOUZA LEITE
ADVOGADO : IVAN MAYNART SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) - SE004421

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.